

Processo nº 152/2004

Data: 15.07.2004

Assuntos : Medida de coacção (de proibição de ausência da R.A.E.M.).

Pressupostos para a sua aplicação e alteração.

SUMÁRIO

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais que tem como finalidade acautelar a eficácia do processo quer quanto ao seu normal prosseguimento quer quanto às decisões que nele vieram a ser proferidas, não representando a sua imposição nenhuma violação ao princípio da presunção da inocência nem tão pouco qualquer atropelo aos direitos e garantias legitimamente reconhecidos desde que respeitados os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade consagrados nos artºs 176º e 178º do C.P.P.M..
2. Qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), arguido com os sinais dos presentes autos, inconformado com a decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe indeferiu um pedido de devolução dos seus documentos de viagem – cuja entrega efectuou na sequência de uma anterior decisão que lhe impôs a medida de coacção de proibição de ausência da R.A.E.M. – da mesma recorreu para, na motivação que ofereceu, em síntese, concluir que:

“1ª - O despacho recorrido afecta um direito fundamental do ora recorrente – o direito ao trabalho;

2ª - E a sua manutenção porá em causa a sua subsistência económica e, conseqüentemente, os seus equilíbrio emocionais;

3ª - É assim porque na sua actividade comercial de angariação de clientes, o seu salário base é manifestamente insuficiente para assegurar a manutenção das suas necessidades básicas, como a alimentação, o

vestuário e a habitação, bem como das pessoas que de si dependem ;

4ª - Essa insuficiência é colmatada com as comissões que obtém decorrentes dos resultados positivos do seu trabalho - (doc. nº 1, cujo original, por lapso, não foi originalmente junto ao processo, mas apenas uma fotocópia do mesmo);

5ª - Dos quais, a maior parte se refere a clientes que angaria na cidade de Zhuhai e áreas adjacentes à cidade;

6ª - Hoje em dia, a interpenetração entre as duas cidades é inevitável, pois milhares de pessoas vivem numa das cidades e trabalham na outra;

7ª - O recorrente não antevê que, a médio prazo, possa conseguir outro tipo de trabalho;

8ª - O documento de viagem apreendido só lhe dá acesso à RPC, solo Pátrio, de que a RAEM é parte integrante;

9ª - A medida de coacção de que se recorre - proibição de se ausentar de Macau - não era absolutamente necessária, podendo ser substituída por outra ou, em alternativa, reforçado o montante da caução;

10ª - Não foram assim respeitados os princípios da subsidiariedade, da necessidade e da menor intervenção possível;

11ª - Nada consta dos autos que permita indiciar a possibilidade de fuga ou perigo de fuga, perigo de perturbação do decurso do processo ou de perturbação da ordem ou da tranquilidade pública ou de continuação da actividade criminosa, ou seja, não se verificam in casu os requisitos gerais que constituem condição sine qua non da aplicação da medida de coacção cominada;

12ª - O recorrente tem grande confiança na Justiça da RAEM, e não receia – nem tem razões para recear – a eventualidade de um julgamento a que venha a ser submetido;

13ª - Foram violados os artºs 35º da Lei Básica de Macau, 6º, nº 1 do Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e 176º, nº 1, 178º, nºs 1 e 2 183º, 184º, nºs 1 a) e 3 e 188º, todos do CPP”; (cfr. fls. 2 a 13).

*

Ao assim afirmado respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público pugnando pela confirmação da decisão recorrida; (cfr. fls. 15 a 16-v).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a esta Instância.

*

Em sede de vista, juntou a Ilustre Procuradora-Adjunta douto Parecer opinando também no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 81 a 82-v).

*

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência; (cfr. artº 409º, nº 2, al. c)

do C.P.P.M.).

*

Nada obstante, cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

2. Insurge-se o arguido ora recorrente contra o despacho proferido pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal, onde, em apreciação de um seu requerimento apresentado após lhe ter sido fixada (entre outras) a medida de coacção de “proibição de ausência da R.A.E.M.” (cfr. fls. 69 a 70), lhe negou a peticionada devolução dos seus documentos de viagem que em consequência daquela entregou; (cfr. fls. 75).

Alega, essencialmente, que a decisão recorrida afecta o seu “direito ao trabalho”, visto que, como vendedor de automóveis, precisa de se deslocar quase diariamente à cidade de ZHUHAI e zona envolvente, onde se encontra a maioria dos seus clientes, com quem contacta e os quais transporta, afirmando também que desta actividade depende a maior parte do seu vencimento. Considera violado o artº 35º da L.B.R.A.E.M. e o artº 6º, nº 1 do P.D.E.S.C. – onde se consagra o “direito de livre escolha de profissão e emprego” – alegando também que inobservados foram os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade que disciplinam a aplicação de medidas de coacção, e sendo ainda de opinião que inverificados estão os pressupostos exigidos no artº 188º do C.P.P.M. para a

decisão de aplicação de uma medida de coacção; (cfr. concl. 13^a).

Perante o assim afirmado, mostra-se-nos de salientar desde já que constitui objecto do presente recurso não o despacho que ao ora recorrente decretou a medida de coacção de proibição de ausência – pois que este, há muito que transitou em julgado – mas sim a decisão que, perante um requerimento pelo dito recorrente apresentado após tal despacho, lhe negou a pretendida devolução de documentos por se ter considerado que nenhuma alteração às circunstâncias que levaram à imposição da referida medida de coacção tinha entretanto ocorrido.

Assim, e ponderando nos elementos que dos autos constam, cremos que, de facto, e como bem pondera a Ilustre Procuradora-Adjunta, ao Mm^o JIC assiste razão, pois que, não nos parece que após a prolação do despacho que ao arguido decretou a falada “proibição de ausência”, tenham deixado se subsistir as circunstâncias que justificaram a sua imposição, inexistindo assim motivos para se alterar nos termos peticionados o estatuto processual do ora recorrente.

Na verdade, tal como temos vindo a entender, “Qualquer medida de coacção só pode ser alterada quando ocorrer alteração substancial dos pressupostos da sua aplicação”; (cfr., v.g., o Ac. de 06.06.2002, Proc. n^o 242/2001-I e, no mesmo sentido, de 15.03.2001, Proc. n^o 39/2001).

Porém, e mesmo admitindo-se que o aspecto da alegada necessidade do ora recorrente em se deslocar a ZHUHAI no âmbito da sua profissão

não tenha sido objecto de ponderação aquando da decisão que lhe impôs a dita proibição de ausência, de igual forma não nos parece que mereça o presente recurso provimento.

Como é sabido, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são meios processuais que tem como finalidade acautelar a eficácia do processo quer quanto ao seu normal prosseguimento quer quanto às decisões que nele vieram a ser proferidas, não representando a sua imposição nenhuma violação ao princípio da presunção da inocência nem tão pouco qualquer atropelo aos direitos e garantias legitimamente reconhecidos desde que respeitados os princípios da legalidade, adequação e proporcionalidade consagrados nos artºs 176º e 178º do C.P.P.M..

“In casu”, e, por ora, está o ora recorrente indiciado pela prática em concurso real de dois crimes de “ofensa qualificada à integridade física” puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a oito anos, e um crime de detenção de “arma branca”, punível com pena de prisão até 2 anos.

Em conformidade com o disposto no artº 193º nºs 1 e 2 do C.P.P.M., tendo em conta as penas aplicáveis ao crime de “ofensa qualificada à integridade física” e o bem com o mesmo tutelado, devia o Mmº Juiz aplicar ao ora recorrente a medida de prisão preventiva.

Todavia, decidiu o Mmº Juiz impor outras medidas menos gravosas,

de entre as quais, a ora impugnada.

Não sendo caso de se aferir se se deveria antes decretar a referida medida de coacção de prisão preventiva – por não constituir objecto do presente recurso – mas tão só de se apreciar se se deve (agora) revogar a imposta proibição de ausência, aplicando-se outra medida (ainda) menos gravosa, temos para nós que negativa é a nossa resposta.

De facto, atenta a gravidade e moldura penal dos crimes pelos quais está o ora recorrente indiciado – e que, refira-se, não contesta – evidente parece-nos ser que adequada e proporcional é a medida decretada, pois, tenha-se presente que, para a aplicação da dita proibição de ausência se exige apenas no artº 184º, nº 1 do C.P.P.M., a existência de “fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de limite máximo superior a um ano”.

Por sua vez, considerando a existência de outros indivíduos envolvidos nas agressões que os autos indiciam e que não se encontram, por ora, devidamente identificados, verificado está o “perigo de perturbação do decurso do processo”; (cfr. artº 188º, al. b) do C.P.P.M.).

Finalmente, não é de olvidar que o ora recorrente trabalha para uma agência de venda de automóveis sediada em Macau, pelo que, mesmo sendo verdade que necessita de se deslocar a ZHUHAI, inexistem nos autos qualquer elemento que nos permita considerar (ou quantificar) qual o

“prejuízo” que lhe é causado, pois que pelo recorrente não vem indicado, sendo de ter também presente que, de qualquer forma, não fica totalmente impossibilitado de exercer a sua profissão, ficando apenas limitado a desenvolvê-la em Macau.

Dest’arte, preenchidos estando os pressupostos para que ao recorrente fosse aplicada a medida de coacção de proibição de ausência, e inexistindo motivos para a sua revogação, improcede o presente recurso.

Decisão

3. Nos termos e fundamentos que se deixaram expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.

Macau, aos 15 de Julho de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong